



**Prefeitura Municipal de Guarará**  
Rua Capitão Gervásio – Centro – Guarará.  
CEP. 36606-000 - Estado de Minas Gerais

## LEI Nº. 1215 de 21 de agosto de 2024

A SANÇÃO  
Em 21 / 08 / 2024

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*"Dispõe sobre a Faixa Edificável ao Longo das Faixas do Domínio do Município de Guarará e dá outras providências."*

**A Câmara Municipal de Guarará, Estado de Minas Gerais, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta no Município de Guarará – MG, a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que "Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital".

**Art. 2º** - Fica reduzida para o limite mínimo de 5,0 metros de cada lado, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público dos seguintes trechos de rodovias municipalizadas:

- I – Rodovia BR-267 – sentido para Juiz de Fora, na rodovia BR-267, no segmento compreendido entre o início do Km 52,10 km / FINAL: 59,20 km,
- II – Rodovia BR-267 – sentido para Guarará, na rodovia BR-267, no seguimento compreendido entre o Km 59,20 / FINAL: 52,10 km

**Parágrafo único** – A reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público delimitado nos incisos desse artigo, estão dentro da delimitação do Perímetro Urbano, instituída por Lei Municipal.

**Art. 3º** - Salvo autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

APROVADO - 1ª VOTAÇÃO  
Em 20 / 08 / 2024

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

APROVADO - 2ª VOTAÇÃO  
Em 20 / 08 / 2024

  
\_\_\_\_\_  
Presidente





**Prefeitura Municipal de Guarará**  
Rua Capitão Gervásio – Centro – Guarará.  
CEP. 36606-000 - Estado de Minas Gerais

- I – Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II – Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de concentração de águas pluviais;
- III – Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV – Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V – Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 21 de agosto de 2024.

  
**José Maurício de Sales**  
**Prefeito Municipal**